Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

Of. SEFAZ/GABSEC SEI Nº1010 Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2021

A Sua Excelência o Senhor
**PAULO VALLE**
Secretário do Tesouro Nacional

**Assunto: Resposta ao Parecer SEI nº 18.401/2021/ME que trata da análise das entregas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro no âmbito do processo de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal (Entregas II e III) e Entrega IV - Metas, Compromissos e Hipóteses de Encerramento**

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, o Governo do Estado do Rio de Janeiro, representado pelo Secretário de Estado de Fazenda infra-assinado, vem apresentar a Resposta ao Parecer SEI nº 18.401/2021/ME, que trata da análise das entregas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro no âmbito do processo de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal (Entregas II e III), em conjunto com a Entrega IV - Metas, Compromissos e Hipóteses de Encerramento, nas razões e exposições a seguir.

Além dessa breve introdução e da conclusão colacionada ao final deste documento, o presente ofício é composto por quatro capítulos, sendo o primeiro uma contextualização das entregas realizadas até o presente momento e o atendimento aos prazos pactuados para elaboração do Novo Plano de Recuperação Fiscal, o seguinte reafirma a visão conceitual do Estado no que tange ao Novo Plano de Recuperação Fiscal (exposta inicialmente na Nota Técnica SEFAZ/COMISSARF Nº 10/2021 - Entrega 3), o terceiro capítulo discorre acerca dos ajustes sugeridos pela Secretaria do Tesouro Nacional no âmbito do Parecer SEI nº 18.401/2021/ME e o quarto discorre sobre as metas, compromissos e hipóteses de encerramento do Novo Plano de Recuperação do Estado, razão principal dessa Entrega IV.

**Finalmente, demonstra-se de forma incontestável que o Estado do Rio de Janeiro alcança o almejado equilíbrio fiscal**, ao apresentar, no exercício de 2030 – previsão para o término do novo Regime-, (i) resultado primário maior que o serviço da dívida estadual calculado por regime de competência e (ii) relação entre o estoque de restos a pagar de despesas primárias e a receita corrente líquida inferior a 10%. Nesse sentido, a visão conceitual do Plano de Recuperação Fiscal e seu componente estratégico que considera o investimento como peça fundamental não comprometem o equilíbrio fiscal, ao contrário, visam dar uma sustentação de longo prazo a ponto de não carecer mais da regra fiscal ser alterada recorrentemente e por razões previsíveis.

## 1 – HISTÓRICO DA ELABORAÇÃO DO NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL

No dia 14 de janeiro de 2021, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei Complementar n° 178 que, entre outras disposições, altera a Lei Complementar n° 159, de 19 de maio de 2017, e institui o novo regramento a ser aplicado ao Regime de Recuperação Fiscal. Nesse sentido, após enviado o pedido de adesão do Estado do Rio de Janeiro (ERJ) ao Novo Regime de Recuperação Fiscal (NRRF), a Secretaria do Tesouro Nacional, no bojo do Processo nº 17944.101744/2021-26, deferiu tal pedido por meio de despacho publicado em 04 de junho de 2021.

Em vistas a otimizar o tempo, foi realizada audiência entre integrantes do Governo do Estado do Rio de Janeiro e da Secretaria do Tesouro Nacional-STN em 10 de junho de 2021, e esta apresentou uma proposta de cronograma de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal (PRF) com a qual o ERJ concordou via e-mail em 14 de junho de 2021, conforme disposto no OFÍCIO SEI Nº 155073/2021/ME enviado ao Exmo. Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Naquela oportunidade, o Estado do Rio de Janeiro (ERJ) decidiu pela aceitação do cronograma sugerido, ainda que com prazo inferior aos 180 (cento e oitenta) dias estabelecidos pelo art. 6º, I, do Decreto nº 10.681/2021, pactuando a entrega final do PRF para 01 de novembro de 2021. Sob esse pretexto, o Estado informou, ainda, que solicitaria formalmente a dilação do referido prazo caso se mostrasse necessário utilizar os 30 dias remanescentes, conforme mensagem eletrônica enviada na oportunidade.

A Entrega I: Diagnóstico da Situação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro foi encaminhada à STN no dia 05 de julho de 2021, respeitando o prazo limite estabelecido no cronograma de elaboração do PRF, cuja avaliação foi realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional no OFÍCIO SEI Nº 302695/2020/ME.

Posteriormente, este ente estadual solicitou dilação de 10 (dez) dias do prazo pactuado para o envio da Entrega II: Cenário Base e Ressalvas do Plano de Recuperação Fiscal, conforme o Of.SEFAZ/GABSEC SEI 726, enviado em 01 de setembro de 2021. Solicitação esta que foi atendida no mesmo dia, quando a STN apresentou manifestação favorável ao pleito, segundo o OFÍCIO SEI Nº 233586/2021/ME.

Após os acontecimentos narrados, foi realizada a Entrega II dentro do prazo fixado- 10 de setembro- e a respectiva análise da documentação foi realizada por meio do PARECER SEI Nº 15148/2021/ME e Anexo. Em conclusão, a STN apontou alterações a serem feitas na Entrega II, destacando que a Entrega III já deveria ser consumada em atenção aos pontos destacados no Parecer.

Sendo assim, haja vista as modificações necessárias à Entrega II, para além da elaboração da Entrega III, já em andamento, o Estado do Rio de Janeiro utilizou-se mais uma vez de sua prerrogativa para postergar o prazo final de apresentação do PRF em 15 (quinze) dias, em observância ao limite legal, conforme Of.SEFAZ/GABSEC SEI n° 851. Por sua vez, a STN aludiu à impossibilidade de concessão do lapso temporal citado, concordando com a dilação de apenas mais 10 (dez) dias, nos termos do OFÍCIO SEI Nº 268961/2021/ME.

Ato contínuo, pontuou o Estado que, além de dispêndio natural decorrente de alterações no cenário base concomitantemente com a elaboração das Medidas de Ajuste, há também a necessidade de realização de ajustes para adequação às normas do Novo Regime de Recuperação Fiscal face às leis estaduais

aprovadas. Em atenção à solicitação do Estado, o pedido de dilação foi reconsiderado pela STN, segundo observa-se no OFÍCIO SEI Nº 274136/2021/ME.

Dessa maneira, o Estado do Rio de Janeiro encaminhou, no dia 26/10/2021, o Of.SEFAZ/CHEGAB SEI Nº900/2021, o Of.SEFAZ/CHEGAB SEI NºGABSEC 895 e o Of.SEFAZ SEI Nº GABSEC 896, respectivamente, sobre o reenvio do Cenário Base em observância aos ajustes solicitados pela STN, a legislação estadual aprovada na Assembleia Legislativa e as medidas adicionais que compõem a Entrega III tempestivamente, para manifestação da STN e da PGFN.

Em que pese o prazo legal de quinze dias para análise da entrega realizada, a Secretaria do Tesouro Nacional informou que o estado de Goiás também teria realizado pedido de adesão e, conforme previsto na legislação recuperacional, há possibilidade de dilação do prazo de resposta em mais quinze dias. Adicionaram, ainda, que a lei do processo administrativo federal permite a suspensão do prazo no caso de pendência de subsídios técnicos-jurídicos e, com esse respaldo, a equipe do Tesouro aguardou o recebimento dos pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN para manifestar-se, o que ocorreu no dia 25 de novembro.

Importante mencionar que, no dia 18/11/2021, o Estado do Rio de Janeiro realizou reunião com a Secretaria do Tesouro Nacional com o objetivo de esclarecer dúvidas deste no que tange a última Entrega realizada, no que foram apontadas questões que deveriam ser sanadas para fins de homologação do Plano. Nesse sentido, buscando demonstrar o empenho do Estado em atender as solicitações apontadas da Secretaria do Tesouro Nacional, no dia 25/11/2021 foi enviada de forma antecipada a Entrega IV do PRF, já observando os apontamentos realizados pelo Tesouro na indigitada reunião. Contudo, a entrega antecipada foi devolvida ao Estado no mesmo dia, juntamente com as aguardadas análises das Entregas II e III do Estado, realizadas pela STN e pela PGFN. Na oportunidade, foi estabelecido pelo Tesouro Nacional novo cronograma para as próximas etapas do Plano, a saber: 01/12/2021 – Entrega IV e 08/12/2021 – Entrega V.

Considerando todo o exposto, em cumprimento ao novo cronograma do PRF, vem o Estado do Rio de Janeiro apresentar formalmente próxima etapa de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal - Entrega IV.

## 2 – REAFIRMANDO A VISÃO CONCEITUAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO RIO DE JANEIRO

As medidas adicionais apresentadas pelo Estado na Entrega III refletem uma visão conceitual que permeia todo o PRF desde a primeira entrega - Diagnóstico da Situação Fiscal e, na terceira entrega - Cenário Ajustado e Medidas de Ajuste -, seu sentido estratégico e razão técnica ganharam maior evidência. Como premissa básica, a elaboração do PRF do Estado do Rio de Janeiro se sustenta cientificamente em um rigor teórico e uma metodologia consistente a partir de análise baseada em dados para poder enfrentar a problemática específica regional em que está inserido. De maneira sintética, a seguir serão reafirmados o diferencial de sua concepção e seu caráter inovador. Em particular, a importância que atribui a serem criadas condições suficientes para se dar prioridade a uma mudança estrutural na base produtiva do ERJ e, consequentemente, garantir uma inflexão positiva na trajetória de crescimento da arrecadação tributária.

Inicialmente, alguns dos aspectos-chave do processo de elaboração do PRF precisam ser retomados. Primeiro, reproduzir os pontos 6 e 7 da Nota Técnica SEI nº 33661/2021/ME, na qual a STN apresenta sua avaliação da entrega 1- Diagnóstico da Situação Fiscal:

> 6. Na seção 2, o Estado apresenta dados do PIB regional por setor, demonstrando que o ERJ possui pouca diversidade industrial e tem perdido sua relevância econômica ao longo das últimas três décadas, inclusive durante o boom do preço do petróleo, necessitando de uma política industrial de nível nacional com reordenamento do pacto federativo para reverter o quadro. Tal situação que, segundo o Estado, foi causada por uma queda de investimentos regionais, teria o tornado mais vulnerável a crises e explicaria sua performance comparativamente inferior na arrecadação tributária.
>
> 7. Na seção 3, o ERJ detalha a situação das Receitas Públicas. A análise apresentada enfatiza a ideia de que o comportamento da receita pública decorre da dinâmica do PIB estadual e este apresentou resultados na média inferiores ao PIB nacional. Assim, o quadro de baixa arrecadação tributária seria consequência do baixo dinamismo da economia fluminense. O ERJ apresentou séries históricas que vão de 2007 a 2020 para as Receitas Tributárias, ICMS, IPVA, ITD, IRRF e Royalties e Participações Especiais, todas com valores a preços de dezembro de 2020.

Segundo, reproduzir o trecho referentes a esses pontos na resposta do Estado do Rio de Janeiro a essa nota técnica de avaliação - Of.SEFAZ/COMISARRF SEI Nº25:

> Inicialmente, merece atenção os pontos 6 e 7 que admitem que os dados apresentados demonstram fatores explicativos essenciais da situação econômico-financeira fluminense. De forma adequada, **os referidos pontos destacam na avaliação que se teve a justa compreensão da necessidade de política industrial e reordenamento federativo, bem como de ser indispensável reverter o quadro de queda dos investimentos regionais, ambas questões importantes de continuarem a ser sua importância considerada nas demais fases de avaliação da elaboração do plano de recuperação fiscal**. (sem grifos no original)

Terceiro, destacar novamente a evidência encontrada que a retomada do emprego e renda do trabalho são aspectos fundamentais para a recuperação da arrecadação no Estado. Essa evidência foi baseada em estudo econométrico cuja metodologia e principais resultados foram apresentados na Nota Técnica SEFAZ/SUBPOF Nº 41/2021, constante na Entrega II: Cenário Base e Ressalvas do Plano de Recuperação Fiscal. Nesse documento, demonstrou-se que a elasticidade emprego-ICMS foi da ordem de 0,95%, ou seja, o aumento de 1% do emprego formal é capaz de aumentar o ICMS em 0,95%. Observa-se ainda que um aumento da massa salarial dos trabalhadores formais do ERJ em 1% aumentaria a arrecadação do ICMS em 0,85%.

Diante disso, reafirma-se a preocupação com o efeito relevante na economia de medidas que estimulam uma forte contração fiscal, com grande probabilidade de gerar desemprego e queda da renda agregada no curto prazo e, assim, produzam efeitos negativos para a própria estabilidade macroeconômica.

Como demonstrado na Entrega I: Diagnóstico da Situação Fiscal, um impasse é a "estrutura produtiva oca" do ERJ, que transparece no progressivo desadensamento produtivo e desarticulação das cadeias regionais de produção. Por consequência, gera um padrão de vulnerabilidade econômica: quando o Brasil vai bem, ERJ vai menos bem; quando o Brasil vai mal, ERJ vai bem pior. Frente a isso, não adianta buscarmos soluções apenas contábeis, ou seja, soluções que visam o ajuste apenas olhando os dados fiscais sem entender toda a contextualização histórica e a especificidade do problema. Inversamente, apresenta-se um plano de ajuste fiscal com claro componente estratégico, em particular, com rigor metodológico e dimensões de planejamento ancoradas em uma visão conceitual com objetivos específicos e eixos prioritários.

Nos últimos anos, ocorreu um esforço impressionante de controle de gastos não obstante graves efeitos pró-cíclicos de retração sobre a renda agregada e o emprego. A pesada contração fiscal já realizada vem deixando uma série de sequelas que vão se revelando questões importantes sobre a capacidade de sustentação desse processo, logo, não podendo mais ser desconsideradas. É nesse sentido que se defende que a problemática não é simplesmente o ajuste das contas públicas, mas sim como fazer isso dentro de um processo de recuperação econômica sustentado.

## 3 – ESCLARECIMENTOS E AJUSTES SUGERIDOS PELA STN NO PARECER Nº 18401/2021/ME

Abaixo serão tecidos comentários acerca das modificações apostas no item "9- CONCLUSÃO" do supracitado Parecer, relativos aos Cenários Base e Ajustado do Plano de Recuperação Fiscal.

### 3.1 – Modificações a serem realizadas antes da apresentação do Plano - item 79 do Parecer SEI nº 18.401/2021/ME:

#### a) Corrigir cálculo do valor inicial de referência para a limitação anual de despesas

A Lei Complementar Federal n° 159/2017, com redação dada pela Lei Complementar nº 178/2021, determina no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017 que o Estado que pretende aderir ao Regime de Recuperação Fiscal deve instituir regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Em regulamentação, no Decreto Federal nº 10.681/2021 são elencados critérios e condições que o Estado deve apresentar para ser considerado atendido o disposto na referida Lei Complementar.

À vista disso, o Estado do Rio de Janeiro aprovou a Lei Complementar Estadual nº 193 de 05 de outubro de 2021 que dispôs sobre as normas e diretrizes fiscais, no âmbito do regime de recuperação fiscal com a instituição de regras para limitar o crescimento das despesas primárias.

Por oportuno, a legislação foi enviada a PGFN que concluiu em seu parecer que a LC n°193/21 que versa sobre o Teto de Gastos não atende aos requisitos LC n°159/2017 e do Decreto Federal nº 10.681/2021, com base em três pontos:

> i) não há previsão legal para correção inflacionária do ano base adotado;
>
> ii) exclui-se da base de cálculo despesas sem previsão legal- os fatores extraordinários, os fundos e as despesas de capital;
>
> iii)não há regras de recondução da despesa primária aos limites.

Ademais, a STN destacou em seu parecer a correção inflacionária do ano base de 2018 escolhido pelo Estado como não sendo passível de atendimento.

Em que pese a PGFN e STN alegarem respaldo da legislação infra mencionada, tal entendimento não é pacífico, conforme é possível verificar da decisão do Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6930 ao debater sobre a exclusão dos fundos do teto de gastos:

> "25. Diante do exposto, defiro a cautelar para conferir interpretação conforme a Constituição (i) ao art. 8º, IV e V, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, para autorizar a reposição de cargos vagos pelos entes federados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal instituído por aquele diploma normativo; e (ii) ao **art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, de modo a excluir do teto de gastos os investimentos executados com recursos afetados a fundos públicos especiais**. 26. Submeta-se esta decisão de imediato a referendo no Plenário Virtual." (sem grifos no original)

Com isso, vale melhor observar o apontado nas razões da decisão do Min. Barroso, ao evidenciar que a "criação de fundos especiais excepciona a gestão financeira e orçamentária centralizada, constituindo afetações de recursos a determinadas finalidades públicas". Desta forma, se preserva a possibilidade dos fundos serem excluídos do teto de gastos, conforme apresentado pelo ERJ em seu plano de recuperação fiscal:

> Ocorre que aplicar acriticamente o teto de gastos aos fundos especiais, ao menos em cognição sumária, parece produzir um contrassenso: recursos públicos com destinação específica, que poderiam ser investidos na melhoria de serviços públicos essenciais à população, ficarão paralisados.
>
> 22. A regra do teto de gastos, nessa interpretação elástica, teria somente consequências negativas. Os recursos destinados aos fundos não retornariam ao caixa único do Tesouro, por expressa vedação legal, e nem poderiam ser empregados em investimentos públicos. Essa exegese, em linha de princípio, ofende o princípio da eficiência e não passa sequer pelo teste de adequação do princípio da proporcionalidade, já que o meio utilizado pelo legislador – aplicação do limite de gastos aos fundos especiais – não atinge o objetivo pretendido de contribuir ou de fomentar a responsabilidade fiscal dos entes subnacionais. Em rigor, essa amplitude do teto de gastos desnaturaria a essência dos fundos públicos, sem extingui-los.
>
> 23. Assim, em análise preliminar, deve ser acrescentada, às exceções ao teto de gastos previstas no art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, a possibilidade de os recursos afetados a fundos públicos especiais serem utilizados independentemente do teto de gastos, desde que tais verbas públicas não sejam vinculadas ao pagamento de despesas obrigatórias, especialmente aquelas relacionadas ao custeio de pessoal.

Ainda, sobre a correção inflacionária do Teto de Gastos, não há previsão legal coibindo tal medida. De certo, em análise feita pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro ante o projeto da Lei Complementar, não foi apresentado óbice, em dissonância com o apontado pela PGFN com respaldo em antigas decisões do Supremo Tribunal Federal.

A despeito disso, repisa-se que a exigência de cumprimento da limitação de despesas deve ser realizada através de preenchimento de planilha própria enviada pelo Tesouro Nacional. Nesse sentido, o Estado apresenta o cálculo da verificação da projeção de suas despesas a partir do atendimento aos critérios automatizados da planilha, com critérios em conformidade com os requisitados pela planilha da STN disponível em seu sítio oficial em 25/10/2021, na qual as despesas apontadas no item ii acima não são excluídas da base de cálculo e o ano adotado como base pelo Estado é corrigido pela inflação do período de forma automática.

Importante destacar que a correção inflacionária do Teto de Gastos é matéria não pacificada

na própria STN, haja vista que no dia 29/11/2021, às 15:13, foi enviado pela Secretaria planilha com alteração no critério de correção, alterando critério já estabelecido por eles no PARECER SEI Nº 15148/2021/ME, de 27 de setembro de 2021. Pelo entendimento atual, o ano base escolhido será corrigido pelo IPCA apenas a contar de 2022, ou seja, o Teto de Gastos do ERJ para 2022 será as despesas de 2018 corrigidas pela inflação de 2022, enquanto o entendimento exposto no indigitado Parecer autorizava a correção pelos anos de 2021 e 2022.

Desta feita, além de eventual desgaste da relação entre Poderes ao solicitar reanálise de matéria já votada, o risco de apresentar a matéria novamente perante a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro- ALERJ perfaz a possibilidade de obtenção de resultado menos benéfico do que o atual, haja vista se tratar de assunto de grande repercussão na esfera estadual. Soma-se a isso o fato de não haver tempo para aprovação de eventual modificação legislativa, ante o prazo exíguo para apresentação final do Plano de Recuperação Fiscal e o recesso legislativo iniciar-se em aproximadamente duas semanas.

**b) Reconsiderar a concessão de reajustes salariais retroativos e periódicos durante todo prazo de programa de ajuste fiscal**

Sobre esse ponto, alega o Tesouro Nacional que, caso fossem excluídas do Plano receitas que eles classificam como extraordinárias, o equilíbrio não seria atingido em função do tamanho da despesa com pessoal. Adicionaram ainda que a concessão desse benefício não encontra barreiras jurídicas, e que a concessão desse benefício não será questionado caso o Estado demonstre o equilíbrio fiscal do Plano, motivo pelo qual entende-se que essa questão está ultrapassada, haja vista o equilíbrio demonstrado no Plano entregue pelo Estado quando da Entrega IV.

Ademais, insta salientar o PARECER SEI Nº 16851/2021/ME em que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em consulta feita pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal – CSRRF, se manifestou sobre a previsão de recomposição salarial geral, concluindo que não é vedado ao Estado submetido ao Regime:

> Ante o exposto, responde-se aos questionamentos constantes das **alíneas "a", "b", "d" e "g" do item 32** do Ofício SEI nº 265274/2021/ME (SEI nº 19214512), da seguinte forma:
>
> a) não é vedado ao Estado em Regime de Recuperação Fiscal conceder revisão geral anual, nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que é a única hipótese de aumento ressalvada pelo inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017;

**c) Reconsiderar declarações de isenção de responsabilidade por parte da equipe técnica elaboradora das medidas de ajuste**

Foi observado pela STN que, em algumas Notas Técnicas explicativas de medidas adicionais entregues pelo Estado, consta um parágrafo final dando conta da isenção de responsabilidade da SEFAZ pelos números apresentados. Trata-se o parágrafo de padronagem a que usualmente recorrem às áreas técnicas, significando, apenas, que os autores das respectivas notas eximir-se-iam de responsabilidade caso venha a ser adotada pelo gestor público decisão divergente da que foi proposta pela nota técnica, especificamente quanto a valores, metodologias ou formas que divirjam do apresentado e, por conseguinte, acusem a inviabilidade da operação objeto da Nota Técnica respectiva.

A problemática resta-se ultrapassada ao observar-se a documentação ora inserta, onde ratifica-se a responsabilização dos técnicos e setores responsáveis pelas medidas adicionais elaboradas.

> .....De todo modo, a par de avigoramos que o conteúdo exposto remanesce assegurado pelos técnicos, os dados referentes à dívida ativa baseiam-se em documentos oficiais encaminhados pela PGE-RJ. Resta aclarar, pois, ser de total responsabilidade dos técnicos que assinam as Notas Técnicas o conteúdo nelas exposto. (sem grifos no original)

**d) Ratificar conteúdo de medida de ajuste por meio de assinatura de representante da Secretaria de Estado proponente**

A despeito de a Nota Técnica que trata da Concessão do Bloco 3 da prestação regionalizada dos serviços públicos da CEDAE ter sido remetida sem formalização da assinatura digital dos seus elaboradores, esta foi encaminhada por despacho no Sistema Eletrônico de Informações (SEI!) do Estado do Rio de Janeiro, no bojo do SEI-040108/000072/2021:

> De ordem superior, encaminho Nota Técnica (23215367) sobre "ESTIMATIVA DE VALORES REFERENTES À SEGUNDA FASE DA CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES DO RIO DE JANEIRO" para a adoção de providências que forem julgadas cabíveis.

Desta feita, o documento goza de legitimidade por ter sido encaminhado expressamente pela Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC), setor que a elaborou, de modo que resta sanado o vício apontado diante da apresentação do Despacho em comento.

Outro ponto abordado diz respeito à classificação dos recursos referente à Concessão da Cedae, cujas entradas estão previstas para 2021, 2022 e 2025. As deduções referentes às transferências de parcela desses recursos aos municípios foram classificadas na despesa em "Transferências Constitucionais e Legais", contudo, esses ingressos serão tratados pelo Estado como dedução de receita e, assim, foram efetuadas as exclusões desses valores na linha "20 - Outras Receitas Patrimoniais" e na linha " "56 - Transferências Constitucionais e Legais (g)".

**Tabela I – Valores da concessão CEDAE deduzidos**

| | | *Em Milhões* |
|---|---|---|
| **2021** | **2022** | **2025** |
| R$ 6.364,19 | R$ 1.153,29 | R$ 1.537,72 |

**e) Revisar possível dupla contagem na mensuração de impacto de medidas de ajuste**

Quanto ao questionamento referente à dupla contagem do efeito fiscal da medida de ajuste decorrente da liberação de depósitos judiciais envolvendo os campos de petróleo de Tupi e Tartaruga Verde, esclarecemos que na Nota Técnica-NT que trata de medidas "Ganhos com maior fiscalização de participações especiais" considera a arrecadação futura a partir da decisão favorável quanto ao litígio judicial dos citados campos de petróleo, mas na consolidação também foi o considerado o valor de R$1,8 bilhão igualmente tratado de forma específica na medida referente aos valores que estão depositados em juízo.

Desta forma, a fim de corrigir a dupla contagem apontada pela STN, será excluído da medida "Ganhos com maior fiscalização de participações especiais" o valor referente a R$1,8 bilhão.

Adicionalmente, questiona-se acerca da possibilidade de dupla contagem também nas receitas de ICMS como resultado de autos de infração oriundos de fiscalização previsto na NT "Ganhos com maior fiscalização de participações especiais".

Esclarecemos que a projeção das receitas de ICMS do cenário base considerou apenas o fluxo normal de entrada dessas receitas, sem quaisquer efeitos arrecadatórios adicionais decorrentes de medidas específicas.

**f) Avaliar a necessidade de incorporar efeito da revisão geral anual dos salários sobre as despesas com inativos e pensionistas**

No que diz respeito ao apontamento sobre a necessidade de incorporar o efeito da Revisão Geral Anual dos salários do funcionalismo sobre as despesas com inativos, informamos que tais impactos foram considerados nas projeções, ocorre que como efeito da publicação da Emenda Constitucional nº 90/2021 e da Lei Complementar nº 195/2021, que apresentaram mudanças significativas na despesa previdenciária com a postergação dos benefícios a serem concedidos e considerando que benefícios de aposentadoria e pensão vão se extinguindo ao longo do tempo, o fluxo atuarial é decrescente, o que explica a variação anual das despesas com inativos em percentual menor que o apresentado na despesa com pessoal ativo.

**g) Reavaliar magnitude da medida de securitização da dívida ativa**

No que tange à securitização da dívida ativa, as preocupações levantadas pelo Tesouro Nacional se concentraram em dois pontos, quais sejam, (i) o valor de R$ 44 bilhões – muito maior que o apresentado no primeiro Plano – e (ii) o risco que a medida representa.

Apontaram as incertezas no que tange à resposta do mercado e, por conseguinte, o risco decorrente de sua implementação, o que poderia gerar uma penalidade ao Estado, caso a securitização não logre êxito, razão por que far-se-ia necessário que as medidas, a par de enxutas, fossem implementáveis dentro do período proposto.

Como solução, o Tesouro Nacional sugeriu o desdobramento dos créditos objeto da securitização tidos por principais e a consequente classificação, a título de medida específica, da recuperação de cada um deles.

Destarte, a equipe responsável pela medida elaborou documento que atende a proposta do Tesouro Nacional, ao cabo que se exclui do valor global dessa medida os créditos de alto risco e posterga-se o fluxo de entrada das receitas, reajustando o valor da Securitização para R$ 39,67 bilhões.

Quanto à classificação da medida de Securitização da Dívida Ativa no bojo do Plano, a receita realizável foi vista pelo Tesouro Nacional como uma medida extraordinária e, não sendo uma medida recorrente, não poderia ser utilizada para avaliação do equilíbrio fiscal do Regime com base na Portaria do Ministério da Economia.

Nesse ínterim, o Estado reitera a importância da medida para a estratégia apresentada no PRF, pois essa deve ser compreendida sob a lógica de abertura de espaço fiscal para mais investimentos.

**h) Reavaliar a necessidade decorrente de compromissos com medidas de ajuste fora da alçada do Estado**

Nesse ponto, a STN aponta duas medidas adicionais que, considerando o alto grau de risco de não materialização tendo em vista o Estado não possuir o controle de todas as variáveis inerentes às respectivas implementações, sugere-se (i) a retirada do Plano ou (ii) a manutenção mediante a condição que estas serão desconsideradas para fins de verificação de equilíbrio financeiro, a saber: a. Medida 3 - FPE - Fundo de Participação Especial; e b. Medida 4 - Crédito de Carbono.

*a) Fundo de Participação Especial*

O FPE é um repasse realizado pela União aos Estados com base em um percentual sobre a arrecadação de Imposto de Renda (IR) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). A medida considera a alteração do coeficiente de repasse do FPE ao ERJ após a decisão do STF em 2020 e seus impactos fiscais a partir de 2024. Além disso, considera-se ainda a ampliação da base de cálculo de 21,5% de IR e IPI para 26% dos moldes da PEC nº 51/2019.

Assim, conforme destacado pela STN, trata-se de medida que depende de PEC e, naturalmente, o Estado do Rio de Janeiro não conseguiria implementá-la individualmente, dependendo, pois, de variáveis a cujo esforço fogem à sua alçada.

Nesse sentido, em que pese o apontado pela STN, o Estado do Rio de Janeiro entende pela manutenção da medida exarada em seu cenário ajustado tendo em vista os notórios prejuízos (relativos)

causados ao ERJ pela atual sistemática de transferências dos recursos relacionados ao FPE – e da real possibilidade de aumento do coeficiente fluminense após a decisão do STF em 2020. Insta salientar que o ERJ em sua nota técnica SUBPOF/SEFAZ Nº 55 /2021 considerou o risco de 50% para o cálculo, de forma a minimizar os riscos de não realização integral da medida de ajuste proposta e ainda considerou o início dos efeitos da medida com certa margem de segurança, considerando a possível demora na sua regulamentação.

*b) Crédito de Carbono*

Em relação a medida de Crédito de Carbono, o que se pretende é a identificação, contabilização, certificação e negociação de créditos de carbono do ERJ, atribuindo um valor monetário às emissões de gases de efeito estufa causadores das mudanças climáticas.

De acordo com a STN, é uma medida que depende de regulamentação federal, portanto, versa sobre objeto ainda pendente de regulamentação. Desta forma, sugere-se que seja aguardado o advento da lei federal para que somente então seja inserida no plano por meio de revisão ou, ainda, como uma proposta de medida futura e não propriamente uma medida, o que minimizaria o risco de descumprimento.

Em que pese a preocupação apontada pela STN, o Estado acredita na realização das propostas do Fundo de Participação Especial e de Crédito de Carbono, razão pela qual opta pela manutenção destas medidas adicionais no Plano de Recuperação Fiscal.

Cumpre destacar que, em atendimento ao solicitado pela STN, para fins de cálculo de resultado primário, a quantia que se pretende receber dessas medidas foi desconsiderada, devendo ser observado que, mesmo sem a medida, o equilíbrio é alcançado.

**i) Certificar-se de atender exigência constitucional de gastos mínimos com saúde e educação em decorrência de cancelamento de restos a pagar**

Sobre o questionamento do possível descumprimento dos mínimos constitucionais ao proceder o cancelamento de restos a pagar, informamos que os valores tratados se referem a despesas glosadas pelo Tribunal de Contas do Estado, não sendo consideradas na apuração do índice pela corte. Cabe destacar que, conforme descrito no Despacho em anexo, o Estado está em tratativa com o Tribunal de Contas com vistas à lavratura de um Termo de Ajuste de Gestão em que se prevê a regularização dos gastos com Educação até 2026, pretendendo seguir o mesmo rito para a regularização das despesas com Saúde, assim, os montantes foram realocados das Medidas a implementar (linha de Cancelamento) para a linha de Pagamento do cenário base.

**j) Preencher informações da aba IV-Verificações na planilha do PRF**

Em linha com o apontado no Parecer STN aqui analisado, a Secretaria do Tesouro Nacional enviou, em 29/11/2021, novo arquivo para preenchimento pelo Estado, atualizado com o objetivo de sanar problemas identificados pela equipe.

Destaca-se que o referido documento apresentou novo entendimento sobre atualização do ano base para cálculo do limite de gastos de despesas primárias, conforme já apontado no item a desse capítulo. O arquivo preenchido segue em anexo.

**3.2 – Modificações a serem realizadas no momento da apresentação do Plano - item 80 do Parecer SEI nº 18.401/2021/ME:**

**a) Migrar efeitos fiscais de determinadas medidas de ajuste para o Cenário Base**

De acordo com a STN, no caso em que a medida adicional não seja de fácil aferição e a sua realização não dependa de atuação exclusiva do Estado, essa medida deveria constar no cenário base e não no cenário ajustado.

Assim, foi sugerido a retirada das medidas adicionais a seguir do cenário ajustado, por serem neutras do ponto de vista fiscal e, assim, não necessitariam de acompanhamento pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal (CSRRF):

Medida 1) Multiplicador Fiscal – Pacto
Medida 2) Multiplicador Fiscal – Espaço Fiscal
Medida 6) Bônus de Assinatura de Atapu e Sépia
Medida 7) Retenção de receitas de participações especiais via depósitos judiciais
Medida 8) Arrecadação de royalties e participações especiais da produção futura
Medida 13) Restituição de contribuições previdenciárias do INSS

Isto posto, demonstrando boa-fé e seu comprometimento com a elaboração do Plano, o Estado acatou sugestão do Tesouro Nacional pela incorporação das medidas adicionais elencadas em seu cenário base.

**b) Contabilizar valor relativo à transferência da LC 176 ocorrida em 2020**

Com relação ao apontamento acerca do não registro das receitas recebidas a título de repasse previsto na LC nº 176/2020 no ano de 2020, esclarecemos que o valor de R$87.975.450 foi registrado na linha "Outras Transferências Correntes".

De todo modo, seguindo a recomendação da STN, a citada receita foi reclassificada na linha "Transferências Lei Kandir" (LC nº 87/1996).

**c) Adequar prestação de informações a respeito de operações de crédito a contratar**

Foram solicitadas informações adicionais no que tange às operações de crédito a contratar que constam no Plano (nome de credor de operação, menção à taxa de juros, etc), o que foi plenamente atendido através de Nota Técnica explicativa em anexo.

**d) Corrigir eventuais problemas nos planos de ação e anexo de ressalvas**

Sobre os planos de ação, insta salientar que a STN informa que foi realizada consulta informal ao Conselho de Supervisão a respeito da lista de ressalva às vedações do art. 8° da Lei Complementar 159/2017 e o conteúdo dos planos de ação das medidas de ajuste, vejamos:

Em virtude do encaminhamento concomitante pelo Estado de documentos relativos às entregas II e III do PRF, a seção de análise deste Parecer primeiramente apresentará apontamentos referentes tanto ao Cenário Base e Ressalvas, como às Medidas de Ajuste e Cenário Ajustado. Em seguida, serão apresentadas análises prévias a respeito da lista de ressalvas às vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017 e o conteúdo dos planos de ação das medidas de ajuste, cujos apontamentos foram antecipados informalmente pelo Conselho de Supervisão, assim como a respeito da capacidade do Plano de promover o equilíbrio financeiro do Estado e do risco de implementação das medidas de ajuste propostas.

No entanto, conforme destacado pela i. Conselheira Stephanie Guimarães da Silva através do OFÍCIO SEI Nº 292015/2021/ME ora anexado, restou evidenciado que o CSRRF somente pode se pronunciar acerca da conformidade dos Planos de Ação após avaliação da STN, haja vista tratar-se competência atribuída a este órgão:

> ...só poderia o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal opinar sobre a conformidade dos planos de ação e recomendar eventuais adequações após a análise meritória da Secretaria do Tesouro Nacional sobre o risco de implementação das medidas de ajuste fiscais propostas, sob pena de se imiscuir nas atribuições de outro órgão federal e ensejar, futuramente, possível alegação de nulidade processual por parte do Estado do Rio de Janeiro.

Apesar de concordamos com a Conselheira representante do Estado do Rio de Janeiro, em sinal de boa fé, promovemos as mudanças solicitadas pelo Conselho através do Parecer, conforme exposto no presente ofício.

No que tange aos planos de ação apresentados, pontuou o Tesouro Nacional eventual ganho decorrente de uma maior fiscalização das participações especiais, cujos marcos, no Plano de Ação, estão previstos para 2030, e na Nota Técnica o seu correlato impacto está programado ingresso anual a partir de 2022, razão por que sugeriu-se a readequação do indigitado plano de ação no que tange a tal medida. Com o intuito de sanar controvérsia apontada pelo Tesouro, setor responsável pela medida em comento reavaliou plano de ação e preparou nova projeção de ingresso do fluxo financeiro.

Ainda sobre o tema, o item 64 do indigitado Parecer solicita correção no segundo Plano de Ação da Venda da Folha, e nova versão segue em anexo em atendimento ao pleito.

Em relação ao anexo de ressalvas, quanto ao disposto no parágrafo 42, destaca a STN que somente as ressalvas apostas no respectivo anexo serão consideradas para fins de excepcionalizar a incidência das vedações impostas ao Estado do Rio de Janeiro pelo NRRF. Destarte, verificamos que no Anexo I da Nota técnica SUPDP/SUBGEP, documento integrante do Cenário Base, constam dois itens que versam sobre matérias ainda não implementadas: a regulamentação das promoções das carreiras regidas pela Lei 5.355/2008 e pela Lei 6.114/2011.

Ante essa constatação, inserimos essas duas medidas, cujo impacto já havia sido considerado para fins de equilíbrio fiscal, no Anexo de Ressalvas, de modo que estão devidamente adequadas às exigências legais, conforme apontado.

Em relação aos parágrafos 45 a 50 que discorrem sobre a necessidade de apontar todos os incisos cuja violação se pretende ressalvar, com base em entendimento do CSRRF de que estes são independentes entre si, isto é, a violação de um não depreende violação a outro de forma subsidiária, informa-se que tal ajuste foi realizado no Anexo de ressalvas.

Solicita-se, no parágrafo 51 "b" e 54, o desdobramento das propostas de concursos e nomeações do Poder Executivo envolvendo Rioprevidência, UEZO, SEPM, FSC, SEPOL e SES, considerando que a verificação dessas ressalvas será realizada por órgão, e a especificação das carreiras envolvidas.

Importante ressaltar que a planilha apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro segue o Manual do Regime de Recuperação Fiscal elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive tendo como base o modelo de anexo de ressalvas elaborado pela STN disponibilizado para o preenchimento pelos Estados.

Ademais, o Decreto Federal nº 10.681/2021 oferece a faculdade de considerar as ressalvas de forma agregada por artigo contendo vedação, porquanto o Estado do Rio de Janeiro opta por elaborar seu Anexo de Ressalvas nessas condições:

> Art. 5º O Plano de Recuperação Fiscal será composto das seguintes seções:
>
> (...)
>
> IV - ressalvas às vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e definição de impacto financeiro considerado irrelevante para fins de aplicação do disposto no § 6º do referido artigo;
>
> (...)
>
> § 4º As ressalvas de que trata o inciso IV do **caput** poderão ser feitas de forma individualizada ou agrupada por conduta vedada pelo art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, desde que, neste último caso, sejam atribuídos valores máximos ao conjunto de atos ou leis que poderão ser editados sem que se conclua pela não observância da vedação.

Quanto a especificação das carreiras envolvidas, observou-se que a ressalva de concurso prevista pela SECC não apresentava tal desdobramento, o que foi saneado na nova versão do anexo de ressalvas.

No que concerne ao parágrafo 51, item "c", pede-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro especifique as carreiras a serem providas na ressalva ao art. 8º, V, da LC nº 159/2017. Em resposta, informa-se que serão realizados concursos públicos para reposição de vacâncias da magistratura, assim como das carreiras de Analista Judiciário e Técnico de Atividade Judiciária.

Quanto a questão levantada no item 53 do Parecer, a STN entendeu pela necessidade de especificar como será a incorporação das carreiras da UEZO à UERJ. Nesse sentido, em resumo da resposta apresentada em anexo, com base no art. 4º do Anteprojeto de Lei de incorporação da UEZO à UERJ, todos os servidores da UEZO serão transferidos para o quadro de servidores da UERJ:

> Explica-se: em relação à UERJ, seu quadro técnico-administrativo da UERJ é regulado pela Lei 6.701/2014 e seu quadro docente é regulado pelas Leis 5.343/2008 e 6.328/2012. Já o quadro da UEZO é regulado indistintamente pela Lei 5.380/2009.
>
> Necessário, portanto, adaptar-se o regramento da UEZO relativamente aos seus técnicos de ensino médio e superior e aos seus docentes, às regras das Leis que regem a UERJ, para que, uma vez se tornando servidores da UERJ, passem a ter os mesmos direitos e deveres dos servidores originários da UERJ.

Por fim, em relação a ressalva da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, a Secretaria do Tesouro Nacional a questionou considerando que a Lei Estadual n° 5.658/2010 é anterior à adesão do ERJ ao RRF. Nesse sentido, conforme bem exposto pelo órgão em resposta ora anexada, o ato normativo que fundamenta tal pedido de ressalva é a Lei n° 9392/2021, que foi publicada após o pedido de adesão do Estado ao Novo Regime de Recuperação Fiscal. Os seus efeitos financeiros somente se iniciarão a partir de 2022, conforme se extrai do disposto no seu artigo 30 abaixo colacionado, de modo que não houve qualquer efeito financeiro da lei e, consequentemente, não resta configurada violação de proibições entre a admissão do pedido de adesão e homologação do Plano:

> Art. 30. O valor dos vencimentos de que trata o art. 12 serão atingidos de forma escalonada, nos 3 (três) anos seguintes à vigência desta lei, **à proporção de 20% em janeiro do primeiro ano**, 40% em janeiro do segundo ano, até atingir o patamar de 100% em janeiro do último ano. (sem grifos no original)

No ponto 55, "a", foi apontada indeterminação quanto ao alcance da ressalva ao art. 8º, VI, pelo que foi esclarecido pelo TJ que a despesa apontada se refere aos benefícios de auxílio creche, educação, locomoção/transporte, refeição/alimentação e saúde concedidos, como depreende-se de e-mail em anexo.

Outrossim, no parágrafo 55, "b", a Secretaria do Tesouro Nacional sugeriu que fosse discriminado os benefícios a serem criados e/ou modificados no Poder Executivo, o que foi atendido na nova versão do anexo de ressalvas.

Ademais, em relação ao parágrafo 55, "c", conforme resposta de e-mail da Procuradoria Geral do Estado ora anexado, trata-se de benefício cuja criação legal antecede ao Regime de Recuperação Fiscal pela Lei Estadual nº 6.018/2014 ao instituir a possibilidade de designação dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro Permanente de Pessoal de Apoio da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro para o exercício de funções gratificadas conforme art.13-A da lei supracitada:

> Art. 13-A - Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro Permanente de Pessoal de Apoio da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro poderão ser designados, conforme ato do Procurador-Geral do Estado, para o exercício das seguintes funções gratificadas:
>
> I – assessoria processual ou técnica junto à chefia e serviços auxiliares;
>
> II – assessoria administrativa junto à chefia e serviços auxiliares;
>
> III – assistência administrativa junto à chefia e serviços auxiliares;
>
> IV – coordenadoria de núcleo de demandas repetitivas.
>
> Parágrafo único. Resolução do Procurador-Geral do Estado definirá as atribuições inerentes às funções gratificadas previstas neste artigo.

Concernente ao parágrafo 56, a SETRANS informou sobre a necessidade da instituição de uma tarifa social temporária para os modos de transporte ferroviário e metroviário nos anos de 2022 e 2023, que, no entanto, foi estendida até 2030 para fins de cálculo do impacto até o fim do NRRF.

De acordo com a resposta da Secretaria ora anexada, tal extensão foi benéfica aos interesses do Estado do Rio de Janeiro, pois assim é possível prever os recursos necessários para a continuidade da tarifa social, caso considerada a necessidade de prolongamento no tempo desse mecanismo a partir de 2024 e se for viável diante do Regime de Recuperação Fiscal.

Acerca da ressalva ao inciso XI, cujo apontamento consta no parágrafo 57, o Tribunal de Justiça prestou os esclarecimentos solicitados sobre seus convênios em documento que segue anexo a este ofício.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, esclareceu que o convênio que se pretende tem por objetivo revitalizar o Campo de Santana e o Palacete Imperial, localizados no entorno da sede do tribunal. A transferência de recursos financeiros para custear a medida será feita por Convênio do Estado com a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e a Fundação Parques e Jardins, vinculada à Secretaria Municipal do Meio Ambiente da Cidade (SMAC).

Por fim, em resposta ao parágrafo 58 sobre apresentação de Notas Técnicas detalhando as ressalvas, ressaltamos que não há dispositivo em lei ou ato normativo que estabeleça obrigação ao Estado nesse sentido. Ainda assim, o Estado mostra seu comprometimento e boa fé ao responder a todos os questionamentos quanto ao tema apontados informalmente pelo CSRRF nesse parecer.

### 3.2 Demonstração do Equilíbrio Fiscal do Estado

Conforme elucidado no Manual de Adesão ao Regime de Recuperação Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional, as projeções que compõem o Plano de Recuperação Fiscal devem demonstrar o caminho a ser percorrido até a conquista do objetivo pretendido: a necessidade de alcançar o equilíbrio fiscal.

> As projeções financeiras do Plano de Recuperação Fiscal deverão indicar a trajetória dos resultados primários do Estado até o atingimento do equilíbrio fiscal, quando o superávit primário superar o serviço da dívida calculado por competência o estoque de restos a pagar de despesas primárias ao final do exercício for inferior a 10% da receita corrente líquida.

Conforme já elucidado na Entrega III, o Estado do Rio de Janeiro assume que priorizar o ajuste fiscal é um compromisso fundamental, embora não signifique necessariamente tomá-lo como um pressuposto e nem como um fim em si mesmo. Deve-se evitar sua formatação de maneira contraproducente, isto é, os ajustes exigidos pelo Novo Regime de Recuperação Fiscal devem ser executados de forma a não

comprometer a recuperação econômica.

Nesse sentido, o que pretende ser demonstrado é que **o Estado do Rio de Janeiro, após a homologação do Plano, chegará ao equilíbrio no final do regime em 2030**, como fruto de diversas medidas que serão implementadas para o incremento da receita, bem como com a manutenção do nível de suas despesas ao patamar das despesas do exercício de 2018, aliado ao aumento responsável em investimentos que objetiva ampliar a capacidade produtiva da economia fluminense.

## 4 - METAS, COMPROMISSOS E HIPÓTESES DE ENCERRAMENTO

No que tange às hipóteses de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal, o Decreto regulamentador nº10.681 de 20 de abril de 2021 assim prevê:

> Art. 39. O Regime de Recuperação Fiscal será encerrado quando:
> I - as condições do Plano de Recuperação Fiscal forem atendidas mediante a obtenção do equilíbrio fiscal;
> II - a vigência do Plano de Recuperação Fiscal terminar; ou
> III - a pedido do Estado.

A caracterização do termo "obtenção do equilíbrio fiscal" está disposta no art. 25 do indigitado Decreto:

Art. 25. Considera-se equilíbrio das contas públicas para fins da manifestação de que trata o inciso I do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017, a obtenção, durante a vigência proposta para o Regime de Recuperação Fiscal, de:

I - resultados primários anuais maiores que o serviço das dívidas estaduais, desconsiderados os efeitos da aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017; e

II - volume sustentável de obrigações financeiras ao final do exercício.

As projeções financeiras do PRF Estadual apresentados nessa Entrega IV demonstram o atingimento do equilíbrio fiscal em 2030. Desta forma, nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.681/21, o Estado logra êxito ao apresentar resultado primário maior que o serviço da dívida estadual, desconsiderado os efeitos da aplicação do art. 9º LC 159/2017, além de manter a relação entre o estoque de restos a pagar e Receita Corrente Líquida abaixo dos 10% exigidos já em 2024, e permanecendo assim até o final do regime, conforme demonstrado a seguir:

**Tabela II - VERIFICAÇÃO DO EQUILÍBRIO**

| Critério I: Resultado primário e serviço da dívida | 2022 | 2023 | 2024 | 2025 | 2026 | 2027 | 2028 | 2029 | 2030 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Resultado Primário | 11.157,45 | 4.859,41 | 2.315,57 | 5.916,34 | 5.228,52 | 1.132,74 | 6.669,52 | 10.807,42 | 38.091,29 |
| Pagamento de passivos não financeiros (Portaria STN nº 931, Art. 10, Inciso II) | 1.363,09 | 1.712,68 | 1.740,46 | 2.186,83 | 2.340,70 | 2.313,16 | 2.584,68 | 2.955,40 | 1.616,80 |
| *Sentenças judiciais* | *1.223,09* | *1.712,68* | *1.740,46* | *2.186,83* | *2.340,70* | *2.313,16* | *2.584,68* | *2.955,40* | *1.616,80* |
| *Recomposição de fundos de reserva de depósitos judiciais e administrativos* | *140,00* | - | - | - | - | - | - | - | - |
| *Outros* | | | | | | | | | |
| Receitas não computadas conforme inciso III do art. 10 da Portaria STN nº 931 | 1.786,27 | 1.943,34 | 2.179,95 | 1.292,86 | 5.179,12 | 1.640,17 | 7.293,56 | 11.581,28 | 24.197,24 |
| *Incluir uma linha para cada receita extraordinária não computada no cálculo do resultado primário para fins de apuração do equilíbrio* | *1.786,27* | *1.943,34* | *2.179,95* | *1.292,86* | *5.179,12* | *1.640,17* | *7.293,56* | *11.581,28* | *24.197,24* |
| Despesas não computadas conforme inciso III do art. 10 da Portaria STN nº 931 | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| *Incluir uma linha para cada despesa extraordinária não computada no cálculo do resultado primário para fins de apuração do equilíbrio* | | | | | | | | | |
| Resultado primário para fins de apuração do equilíbrio | 10.734,26 | 4.628,75 | 1.876,07 | 6.810,30 | 2.390,11 | 1.805,73 | 1.960,64 | 2.181,55 | 15.510,84 |
| Serviço da dívida por competência | 11.002,23 | 11.561,62 | 12.350,91 | 12.641,49 | 13.368,78 | 13.754,02 | 13.941,56 | 14.325,67 | 15.229,22 |
| Amortizações extraordinárias a deduzir | | | | | | | | | |
| Serviço da dívida por competência para apuração do equilíbrio | 11.002,23 | 11.561,62 | 12.350,91 | 12.641,49 | 13.368,78 | 13.754,02 | 13.941,56 | 14.325,67 | 15.229,22 |
| Critério II: Estoque de Restos a Pagar | | | | | | | | | |
| Aumento do estoque de restos a pagar | 122,62 | - 3.850,48 | - 3.295,89 | - 297,63 | - 36,51 | 122,74 | 126,42 | 130,21 | 5.085,71 |
| Estoque de restos a pagar | 11.785,34 | 7.934,86 | 4.638,97 | 4.341,34 | 4.304,84 | 4.427,57 | 4.553,99 | 4.684,20 | 9.769,91 |
| Estoque de restos a pagar não primários | | | | | | | | | |
| Estoque de restos a pagar primários / Receita corrente líquida (XXXV/XXIX) | 0,14 | 0,10 | 0,06 | 0,05 | 0,05 | 0,05 | 0,05 | 0,04 | 0,08 |

Importante frisar que, mesmo desconsiderando as receitas apontadas na "Tabela 2 – Medidas de Ajuste com Efeitos Financeiros Temporários", descrita no Parecer SEI nº 18.401/2021/ME, bem como as possuidoras de risco de não efetivação (FPE e Crédito de Carbono), **o Estado obtém o equilíbrio financeiro**.

**Tabela III - MEDIDAS DA AJUSTE COM EFEITOS FINANCEIROS TEMPORÁRIOS ACRESCIDO DAS RECOMENDAÇÕES DE EXCLUSÃO**

*Em Milhões*

| Discrição | 2022 | 2023 | 2024 | 2025 | 2026 | 2027 | 2028 | 2029 | 2030 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Total | 1.786,27 | 1.943,34 | 2.090,15 | 1.292,86 | 5.179,12 | 1.640,17 | 7.293,56 | 11.581,28 | 24.197,24 |
| Receitas de Fundo de Participação Estadual | | | 397,48 | 508,93 | 643,98 | 852,49 | 889,00 | 927,40 | 967,79 |
| Securitização da Dívida Ativa (Ativo Financeiro) | | | 1.300,00 | | 3.747,46 | | 3.741,54 | 9.234,18 | 21.546,42 |
| Crédito de Carbono (Ativo Financeiro) | | | 103,00 | 103,00 | 103,00 | 103,00 | 103,00 | 103,00 | 103,00 |
| Ganhos com maior fiscalização de participações especiais - R&PE (Efeitos Financeiros Temporários) | 221,20 | 263,34 | 289,67 | 289,67 | 684,68 | 684,68 | 790,02 | 1.316,70 | 1.580,03 |
| Venda da Folha | | 1.680,00 | | | | | 1.770,00 | | |
| Leilão da CEDAE – Concessão do Bloco 3 | 1.565,07 | | | 391,26 | | | | | |

Além de atingir as metas estabelecidas, merece destaque que, ao final do Regime, o Estado apresentará como superávit financeiro acumulado entre os exercícios de 2018 a 2030 de R$ 33.862.

**Tabela IV – FLUXO DE CAIXA ACUMULADO (2018 – 2030)**

Em Milhões de Reais

| | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 | 2025 | 2026 | 2027 | 2028 | 2029 | 2030 | Acumulado |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| FLUXO DE CAIXA | 3.104 | 2.799 | 1.850 | 8.827 | 9.168 | 1.410 | -2.849 | -406 | -2.634 | -7.968 | -3.592 | -698 | 24.851 | 33.862 |

Tal fato evidencia que o ERJ poderia, **sem comprometer o equilíbrio fiscal, aumentar ainda mais os investimentos**, que são fundamentais para acelerar a retomada econômica e gerar crescimento mais sustentável e contínuo, inclusive com impactos direto na arrecadação, como demonstrado nas Notas Técnicas que tratam dos Multiplicadores Fiscais.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, este Ofício buscou demonstrar o empenho do Estado do Rio de Janeiro em atender as solicitações da Secretaria do Tesouro Nacional, ressaltando seu compromisso e cooperação em busca da recuperação econômica, assim como a observância dos preceitos dispostos pelo Novo Regime de Recuperação Fiscal.

No entanto, o compromisso de **ajuste fiscal** deve ser observado **de forma indissociada de estratégias de fomento ao desenvolvimento econômico e regional**.

Nesse interim, busca-se (i) qualificar o controle necessário de gastos, uma vez que a contração fiscal tende a algum sucesso quando a economia possui válvulas de escape para alternativas de crescimento; além de (ii) **garantir investimentos** catalisadores de mudança estrutural capazes de gerar emprego e renda no ERJ através de uma Política fiscal anticíclica.

Busca-se, por fim, (i) ações que fortaleçam as funções da administração estadual, principalmente no que tange ao **planejamento estratégico** da qualidade desse gasto a partir de seus efeitos multiplicadores (baseado na metodologia da matriz insumo-produto) e seu papel associado à melhora do emprego e renda do trabalho (graças à análise das elasticidades); e (ii) maior abertura de espaço fiscal para realização de **investimentos públicos** além daqueles já definidos no Pacto RJ, por exemplo, com a possibilidade de **oferta de ativos financeiros**.

Sendo assim, encaminhamos tempestivamente a Entrega IV: Metas, Compromissos e Hipóteses de Encerramento, em atenção ao cumprimento do cronograma.

Ambicionando esclarecer as condições satisfatórias que o Estado apresenta para o sucesso do Plano, colho o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

**NELSON ROCHA**
Secretário de Estado de Fazenda
ID 564544-1

Anexos:

I - Resposta ao item 79.a - Nota Técnica Teto de Gastos (SEI nº 25634679).

II - Resposta aos itens 79.a e 79 j - Arquivo PRF atualizado - Cenário base e medidas (entregue por e-mail).

III - Resposta aos itens 79.b. 79.f e 79.i - Despacho equipe Despesa (SEI nº 25634724).

IV - Resposta aos itens 79.c , 79.e e 80.b - Isenção de responsabilidade, dupla contagem e Lei Complementar 176/2020 (SEI nº 25634447□).

V - Resposta ao item 79.d - Processo de medida da Concessão da CEDAE (SEI nº 25634483□).

VI - Resposta ao item 79.e - Despacho favorável a alteração do Plano de Ação da Medida de Fiscalização de PE (SEI nº □25635150).

VII - Resposta ao item 79.e - NT de Depósitos Judiciais (SEI nº □25635184).

VIII - Resposta ao item 79.e - Plano de Ação - NT de Depósitos Judiciais (SEI nº □25635347).

IX - Resposta aos itens 79.e e 80.d - Plano de Ação - Fiscalizações de Participações Especiais (SEI nº □25635637).

X - Resposta ao item 79.f - Despacho Rioprevidência sobre despesas com inativos (SEI nº □25635657).

XI - Resposta ao item 79.g - Novo Plano de Ação - Securitização de Dívida Ativa (SEI nº □25635505).

XII - Resposta ao item 79.g - Despacho sobre Securitização de Dívida Ativa (SEI nº □25639563).

XIII - Resposta ao item 79.i - Despacho da SEFAZ/SUBTES (SEI nº □25635554).

XIV - Resposta ao item 80.c - Operações de Crédito a contratar - Anexo 1 (SEI nº □25636082).

XV - Resposta ao item 80.c - Operações de Crédito a contratar - Anexo 2 (SEI nº 25636196□).

XVI- Resposta ao item 80.c - NT de Operações de Crédito a contratar (SEI nº 25635900□).

XVII - Resposta ao item 80.d - Despacho - Plano de Ação - Venda da folha (SEI nº □25635937).

XVIII - Resposta ao item 80.d - E-mail da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (SEI nº 25635962□).

XIX - Resposta ao item 80.d - E-mail do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (SEI nº 25635979□).

XX - Resposta ao item 80.d - Ofício CSRRF - Conselheira Representante do Estado (SEI nº □25636350).

XXI - Resposta ao item 80.d - Ofício da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (SEI nº □25636036).

XXII - Resposta ao item 80.d - Plano de Ação - Venda da folha (SEI nº □25636418).

XXIII - Resposta ao item 80.d - Resposta da SETRANS - Tarifa Social (SEI nº 25636444□).

XXIV - Resposta ao item 80.d - Resposta UERJ - Incorporação da UEZO (SEI nº 25636629□).

XXV - Ressalvas e Operações de Crédito com ajustes em 01.12 (SEI nº □25636663).

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Monteiro da Rocha**, **Secretário de Estado**, em 01/12/2021, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **25643812** e o código CRC **F39684AB**.



Av. Presidente Vargas, nº 670, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-001
Telefone: - www.fazenda.rj.gov.br